



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D Ã O

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000609-36.2014.815.0151

Relator : Juiz Convocado Eduardo José de Carvalho Soares
Apelante : Município de Santa Inês
Advogado : José Marcílio Batista
Apelado : Rogaciana Ramos de Sousa
Advogado : Damião Guimarães

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. SALÁRIOS RETIDOS. PAGAMENTOS NÃO DEMONSTRADOS. ÔNUS PROBATÓRIO QUE CABE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, II, DA LEI PROCESSUAL CIVIL DE 2015. DESPROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO E DA REMESSA.

- Em processo envolvendo questão de retenção de verbas salariais, cabe à Edilidade o ônus da prova do pagamento, conforme inteligência do art. 373, II, do CPC/2015.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade em NEGAR PROVIMENTO AO APELO E À REMESSA NECESSÁRIA.**

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível contra sentença de fls. 49/53, que julgou procedente o pedido inicial, e condenou a Edilidade a pagar à autora os salários retidos de outubro, novembro e dezembro de 2012.

Nas suas razões recursais, fls. 56/65, o Município alega inépcia da exordial, ausência de autenticidade documental, e impossibilidade de pagamento sem prévio empenho.

Contrarrazões, fls. 75/77.

Parecer Ministerial, pela rejeição da preliminar, sem manifestação meritória (fls. 100/102).

É o relatório.

VOTO.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz Convocado.

Extrai-se dos autos que **Rogaciana Ramos de Sousa** foi nomeada em 26 de maio de 2000, para o exercer o Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais (fls. 10).

De início, destaco que analiso o feito também sob a ótica da remessa necessária, vez que a condenação não é líquida.

Ressalto, também, que a preliminar de Inépcia da exordial, por falta de documentação essencial à ação, e a alegação de ausência de autenticidade documental, confundem-se com o mérito, vez que

intrinsecamente ligadas à análise probatório, razão pela qual serão analisadas com o mérito.

Pois bem.

Uma vez demonstrado o vínculo, é obrigação do Município comprovar o pagamento das remunerações de seus servidores, ou que não houve a prestação de serviço, por dispor a Administração do poder/dever de controle dos documentos públicos, considerando que ao servidor contratado é impossível fazer a prova negativa do fato, sendo natural a inversão do ônus probatório.

O artigo 373 do Código de Processo Civil, distribui o ônus da prova de acordo com a natureza da alegação de fato: ao autor cumpre provar a alegação que concerne ao fato constitutivo do direito por ele afirmado; ao réu, a alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito firmado pelo autor.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Sobre o assunto, este egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba tem decidido:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. RETENÇÃO DE 13º SALÁRIO, FÉRIAS E TERÇO DE FÉRIAS. VERBAS DEVIDAS. DEMONSTRAÇÃO DO VÍNCULO. DESINCUMBÊNCIA DO PAGAMENTO. ÔNUS DE PROVA DO MUNICÍPIO. 373, II, CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS DESCONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. - A Edilidade é a detentora do controle dos documentos públicos, sendo seu dever comprovar o efetivo pagamento das verbas salariais reclamadas, considerando que ao servidor é impossível fazer a prova negativa de tal fato. Nesses termos, consoante Jurisprudência, "É ônus do Município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do

servidor ao recebimento das verbas salariais pleiteadas. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Assim, tendo o juízo monocrático seguido as balizas legais, não há o que se alterar". (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00019697020138150141, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. Em 13-10-2016) **(grifei)**

APELAÇÃO CÍVEL e remessa necessária. AÇÃO DE COBRANÇA. Servidor Público Municipal. Quinquênios. Direito ao recebimento. Lei municipal. Vigência. Desprovimento dos recursos. - A Lei Orgânica do Município de Guarabira traz, no art. 51, XVI, a previsão do pagamento do adicional de tempo de serviço e inexistem nos autos documentos que demonstrem haver lei nova ou ato normativo revogando o referido dispositivo legal. - **É ônus do Ente Público comprovar que pagou a verba salarial ao seu servidor, devendo ser afastada a supremacia do interesse público, pois não se pode transferir o ônus de produzir prova negativa ao Apelado, para se beneficiar da dificuldade, ou mesmo da impossibilidade da produção dessa prova.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00085166920148150181, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. Em 11-10-2016) **(grifei)**

PROCESSO CIVIL. apelação cível. ação de COBRANÇA DE VERBAS SALARIAIS. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO (RÉU). Servidor público MUNICIPAL. PLEITO. Pagamento de SALÁRIOS, FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL E DÉCIMOS TERCEIROS. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO PELA PARTE AUTORA. NÃO COMPROVAÇÃO DE FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS PELO ENTE PÚBLICO. RAZÕES RECURSAIS EM DESACORDO COM O ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO APELO. 1. **A sentença recorrida, que julgou procedente a ação de cobrança de verbas salariais movida pelo apelado contra o Município de Algodão de Jandaíra, ora recorrente, encontra-se correta posto que o promovente demonstrou o vínculo com a edilidade e, por outro lado, esta não comprovou o pagamento das**

verbas apontadas como retidas, ônus que lhe incumbia de acordo com o art. 333, inciso II, do CPC/73. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça. 2. Assim sendo, o apelo do Município deve ser desprovido e a sentença mantida por seus próprios fundamentos. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002262220148150551, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ, j. Em 06-09-2016) **(grifei)**

Vencida a questão do ônus probatório, é inconteste a obrigação da Edilidade em arcar com as verbas salariais a que a autora faz *jus*, pois o Município não fez prova dos pagamentos.

Os documentos de fls. 68/70 dizem respeito ao mês de fevereiro e o 13º salário, ambos do ano de 2012, verbas não requeridas na presente ação.

Desta feita, os pedidos acatados na sentença estão em consonância com o direito, não devendo nada ser retirado ou modificado, nesse aspecto.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E AO APELO.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, o Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz com jurisdição limitada, convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes (Relatora) e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 22 de maio de 2018.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares
Juiz Convocado

